

**TC 015.201/2005-6****Tipo:** Prestação de Contas Simplificada**Entidade:** Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão**Responsáveis:** Elito Hora Fontes Menezes, Jorge Machado Mendes, Eduardo de Souza Leão, Fernando Antônio Brito Fialho, Geneci Goes da Rosa, José Adriano Jansen, José Ribamar Fernandes, Soraya Cavalcante Pereira, Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa, Joaquim do Vale Monteiro, Júlio Cezar da Motta Barreto, Luis Alberto Santiago Farias, Marcos Antônio da Silva Neri, Nelson Martins Bandeira Neto e Triunfo Distribuidora Ltda.**Proposta:** Saneamento do processo**DESPACHO DE EXPEDIENTE**

1. Trata-se de prestação de contas simplificada do Serviço Social da Indústria – Departamento Regional do Maranhão – SESI/MA, referente ao exercício de 2004.
2. As contas não foram aceitas em face de irregularidades relacionadas nos autos, tendo o Acórdão 1172/2011 – TCU – 1ª Câmara (peça 15, p. 18-20) condenado os responsáveis identificados.
3. Posteriormente, em virtude de recursos interpostos (Embargos de Declaração, peça 20; e Recursos de reconsideração, peças 19 e 31) que foram apreciados, respectivamente, pelos Acórdãos 4038/2012 – TCU – 1ª Câmara (peça 26) e 670/2015-TCU-1ª Câmara (peça 50), restando mantido os termos do Acórdão condenatório.
4. Desta forma, o Acórdão 1172/2011-TCU-1ª transitou em julgado nas datas especificadas no quadro abaixo e os responsáveis com contas julgada foram inclusos no sistema CadIrreg:

Responsáveis	Dados relativos à Notificação/Comunicação dos responsáveis				
	Ofício nº	Localização	ciência	Localização dos AR's	Data do trânsito em julgado*
Elito Hora Fontes Menezes	678/2015	Peça 65	8/4/2015	Peça 76	24/4/2015
Jorge Machado Mendes	1010/2015	Peça 54	2/4/2015	Peça 73	21/4/2015
Joaquim do Vale Monteiro	1009/2015	Peça 52	2/4/2015	Peça 75	21/4/2015
Júlio Cezar da Motta Barreto	1011/2015	Peça 56	2/4/2015	Peça 69	21/4/2015

Luís Alberto Santiago Farias	1012/2015	Peça 58	2/4/2015	Peça 70	21/4/2015
Marcos Antônio da Silva Neri	1013/2015	Peça 60	2/4/2015	Peça 72	21/4/2015
Nelson Martins Bandeira Neto	1014/2015	Peça 62	2/4/2015	Peça 74	21/4/2015
Triunfo Distribuidora Ltda.	760/2015	Peça 66	7/4/2015	Peça 77	23/4/2015

5. Não havendo a interposição de outra peça recursal e já tendo havido o trânsito em julgado, o presente processo já pode ter constituída as suas cobranças executivas, com posterior encaminhamento ao MP/TCU, via Scbex.

6. Ressalta-se que o presente processo possui decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento 50181- 15.2015.4.01.0000/MA, interposto pela Construtora Triunfo LTDA., que sobresta os efeitos do Acórdão condenatório (peças 88 e 89). Com isso, considerando que a referida empresa não teve contas julgadas, portanto sem inclusão de CadIrreg, nem tampouco foi remetido ofício CADIN, tem-se que as providências a serem adotadas para esse caso é apenas o encaminhamento de notificação dessa decisão ao Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão e à Procuradoria da República/MA - MPF/MPU.

7. Ademais, os processos de cobrança executiva a serem autuados devem constar a informação dessa decisão judicial, para que se atente ao seu cumprimento.

4. Desta forma, propomos que o presente processo seja encaminhado ao Núcleo de CBEX do SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO desta SECEX/MA para a imediata formalização dos processos de cobrança executiva, **bem como indicado para comunicação do Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão e da Procuradoria da República/MA - MPF/MPU a respeito da decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento 50181- 15.2015.4.01.0000/MA, interposto pela Construtora Triunfo LTDA., que sobresta os efeitos do Acórdão condenatório (peças 88 e 89).**

5. O presente processo não deve ser encerrado e quando do seu retorno da ciência da comunicação anteriormente proposta e do envio das cbexs, o mesmo deve ser remetido ao agrupador “Sobrestados” da Assessoria, até que se tenha uma resolução definitiva sobre a liminar concedida.

SECEX-MA, 10/2/2017.

(assinado eletronicamente)
Hugo Leonardo Menezes de Carvalho
Assessor